



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA**

**PROCESSO TN Nº 07955/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsável: Sr. Edvaldo Gosta Gomes  
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade do certame e do contrato decorrente. Recomendação.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 01205/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 07955/11, que tratam da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 014/2011, seguida de Contrato nº 063/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de advogado para atender às necessidades da Prefeitura Municipal, *ACORDAM* os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **julgar regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente;
- 2) **recomendar** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.  
Publique-se e cumpra-se.  
*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.*

**FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA**  
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA EM EXERCÍCIO

**UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
CONS. RELATOR

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC N.º 07955/11**

Objeto: Licitação - Contrato  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Entidade: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa  
Responsável: Sr. Edvaldo Costa Gomes

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 014/2011, seguida de Contrato nº 063/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando a contratação de advogado.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial de fls. 165/167, constatou as seguintes irregularidades: a) não houve pesquisa de preços; b) não consta publicação em órgão oficial; c) a contratação de pessoal não pode ser feita por procedimento licitatório, salvo exceção prevista na CF, art. 37, IX. Em razão de tais falhas, o Órgão Auditor considerou irregular o procedimento licitatório em questão e o contrato decorrente.

Procedida à citação de estilo, a autoridade responsável apresentou justificativas às fls. 169/177. Após análise de defesa, o Órgão de Instrução verificou que a documentação apresentada não sanou as falhas apontadas, mantendo o entendimento inicial.

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 183/184, pugnou pela citação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação - CPL de Barra de Santa Rosa, para, querendo, apresentarem defesa. Devidamente notificados, os membros da CPL juntaram aos autos justificativas às fls. 191/199. Após análise de defesa, o Órgão Técnico observou que fora sanada apenas uma das irregularidades elencadas ('b').

Novamente chamado a se manifestar, o *Parquet* em análise conclusiva (fls. 206/211) ressaltou que não há óbice para que a contratação de advogados seja feita mediante procedimento licitatório, citando inclusive posicionamentos, nesse sentido, da Advocacia Geral da União - AGU (Parecer AGU/MF-01/95) e do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU (Proc. TC - 022.225/92-7). Quanto à ausência de pesquisa de preços, não obstante reconheça a importância da verificação da compatibilidade do preço a ser contratado pela administração com os preços praticados no mercado, entende que não consta nos autos do processo qualquer indício de malversação dos recursos públicos, cabendo recomendação ao gestor no sentido de procurar cumprir os dispositivos da Lei nº 8666/93, opinando pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

É o relatório.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**VOTO**

Diante do exposto:

**VOTO** para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1 – julguem regulares** a licitação mencionada e o contrato decorrente,

**2 - recomendem** ao atual gestor que, em futuras contratações, guarde estrita observância à Lei 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

É o voto.

*TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 10 de maio de 2012.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator